



INFORMAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO

Owner	Direção de Conformidade
Versão atual	07
Data de aprovação	29/10/2025
Órgão Aprovador	Conselho de Administração
Principais alterações ao conteúdo anteriormente publicado	Harmonização com a política da casa-mãe.
Próxima revisão	2026 ou caso ocorram alterações legislativas
Publicação obrigatória no site	Sim



ÍNDICE

1.		OBJETO	5
2.		ÂMBITO	6
3.		DEFINIÇÕES	7
4.		ACEITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CLIENTES	. 13
5.		CATEGORIAS DE RISCO	. 14
6.		PROCEDIMENTO e REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO	. 15
	I.	NÃO ADMISSÍVEL	. 16
	II.	RISCO ELEVADO	. 19
	III.	RISCO MÉDIO	. 21
	IV.	RISCO BAIXO	. 22
6.1	Part	tilha de informação no grupo	. 23
7.		DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA NA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DA RELAÇ	ÃO,
DE	NEG	GÓCIO	. 24
	7.1.	. Procedimento know-your-customer ("KYC")	. 25
	7.2.	. Procedimento know your transaction ("KYT")	. 27
8.		MEDIDAS DE DILIGÊNCIA REFORÇADA	. 28
9.		MEDIDAS DE DILIGÊNCIA SIMPLIFICADA	. 29
10.		RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL	. 30
11.		NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS	. 31
12.		APROVAÇÃO, VIGÊNCIA E REVISÃO	. 31
13.		DIVULGAÇÃO	. 32
14.		DISPOSIÇÕES FINAIS	. 32
15.		HISTÓRICO DAS VERSÕES ANTERIORES DO NORMATIVO	. 32
ΑN	EXO	I – ENQUADRAMENTO LEGAL	. 34



,					
	ICE	DE	$T\Lambda$	DEI	A C
ÍND	ILE	DΕ	IΑ	DEI	_A3

TABELA 1- PERIODICIDADE DA REVISÃO



1. OBJETO

A presente Política de Aceitação e Manutenção de Clientes (doravante "Política") integra o sistema de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (doravante "BCFT") definidos para as Sociedades de Garantia Mútua – Agrogarante, Garval, Lisgarante e Norgarante (doravante "Sociedades" ou "SGM"), no quadro da Política de Controlo Interno definida pelo Banco Português de Fomento (BPF), no âmbito da relação casa-mãe/filiais, para efeitos de controlo interno, nos termos da medida supervisiva emitida pelo Banco de Portugal (detalhe no ponto 14.).

A Política foi elaborada em conformidade com o disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("Lei PBCFT") e demais legislação e regulamentação aplicável em vigor, referida detalhadamente no Anexo I à presente Política.

Assim, o processo de admissão e manutenção de clientes é uma componente relevante da prevenção, gestão e mitigação do risco de BCFT a que qualquer sociedade financeira se encontra exposta, pelo que é fundamental o cumprimento das regras e deveres que emanam do ordenamento jurídico aplicável, no momento da aceitação de novos clientes e, ao longo do tempo em que decorrerem as relações de negócio, contribuindo para uma gestão e manutenção sã e eficiente da carteira de clientes, para a reputação positiva junto dos *stakeholders* e, igualmente, para a estabilidade do sistema financeiro nacional.

Neste sentido, a presente Política tem como objetivo enunciar o conjunto de princípios, critérios e procedimentos que devem orientar as Sociedades na admissão ou recusa de novos clientes, no desenvolvimento de quaisquer relações de negócio com contrapartes ou quaisquer outras entidades (em conjunto designados por "clientes") e na definição de categorias de avaliação do nível de risco BCFT dos clientes.

A presente Política:

 Estabelece os critérios e os procedimentos de identificação, avaliação e classificação de risco de BCFT dos clientes, no âmbito do processo de admissão de clientes, e posteriormente, no decurso da relação de negócio. Neste domínio, a Direção de Conformidade poderá exigir documentação e informação adicional sobre determinada(s) característica(s) dos clientes, de modo a cumprir o normativo legal aplicável e a mitigar o risco de BCFT;



- Define os procedimentos de gestão e mitigação dos riscos inerentes a cada cliente, em função da classificação de risco de BCFT atribuída;
- Apresenta os principais conceitos e definições relevantes adotados pelas Sociedades no âmbito do processo de admissão de clientes e de manutenção posterior da carteira e de outras relações outras contrapartes;
- Contribui para garantir a observância e cumprimento da legislação, regulamentação, recomendações e orientações, emitidas pelas entidades nacionais, europeias e internacionais, aplicáveis na gestão do risco de BCFT.

O Diretor de Conformidade e/ou o Responsável pelo Cumprimento do Quadro Normativo em matéria de BCFT ("RCN"), e/ou o seu Substituto, devem ser informados de todas e quaisquer restrições ou limitações identificadas pelos colaboradores das Sociedades, e que impossibilitem a implementação e adoção dos princípios, critérios e procedimentos definidos na presente Política.

2. ÂMBITO

Os deveres e obrigações previstos na presente Política são aplicáveis a todos os colaboradores das Sociedades, sendo que os respetivos atos e procedimentos, atuais ou futuros, devem ser elaborados e adaptados em conformidade com esta Política e com a legislação relacionada, sendo-lhes exigido um escrupuloso cumprimento dos procedimentos internamente instituídos.

A presente Política abrange e vincula:

- i. As Sociedades;
- ii. Os titulares dos órgãos sociais;
- iii. Os Colaboradores da direção de topo, onde se incluem os titulares de funções essenciais;
- iv. Todos os restantes colaboradores das Sociedades permanentes ou eventuais, mandatários e outras pessoas singulares ou coletivas que lhes prestem serviço a título permanente ou ocasional, direta ou indiretamente, independentemente da natureza do vínculo subjacente; e
- v. Terceiros que, por solicitação expressa das Sociedade, tenham aderido expressamente à presente Política ou sejam legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.



3. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

- a) Notícias Adversas (Adverse Media): qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de prevenção do BCFT, presente em fontes idóneas e credíveis;
- b) Beneficiários efetivos ("BE"): a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e / ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade.

Em geral, para entidades societárias não cotadas em mercado devidamente regulamentado e organismos de investimento coletivo ("OIC"), considera-se como indício que a propriedade ou o controlo é:

- Direto, se a pessoa singular detiver mais de 25% do capital, unidades de participação, unidades de titularização ou dos direitos de voto do cliente; ou,
- ii. Indireto, pela detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, por parte de sociedade que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou por parte de várias sociedades que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.

Os Beneficiários Efetivos podem também corresponder à pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e se não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos dos critérios anteriores.

c) Branqueamento de capitais: processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros.

O branqueamento de capitais constitui um crime punível com pena de prisão de 2 a 12 anos e abrange:



- i. As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- ii. A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- iii. A participação num dos atos anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

São três as fases do processo de branqueamento de capitais:

- Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
- 2. Circulação: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
- **3. Integração:** os bens e rendimentos, já "limpos", são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens (p.e. arte, imóveis) e serviços.
- d) Cliente: Qualquer pessoa singular, coletiva, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que contacte a Sociedade com vista ao estabelecimento de uma relação de negócio, ou da execução de uma transação ocasional;
- e) Detentor Último da propriedade/ Global Ultimate Owner ("GUO"): para efeitos de admissão de clientes, considera-se GUO a pessoa singular ou coletiva que detém a propriedade efetiva do capital da entidade. Quando seja uma pessoa singular, pode coincidir, ou não, com o Beneficiário Efetivo;
- f) Dever de identificação e diligência ("DID"): dever legal que define as regras que as instituições financeiras devem cumprir no momento de admissão, manutenção e desvinculação dos clientes, determinando a informação obrigatória a recolher, os meios comprovativos idóneos para comprovação da informação, o momento para a recolha da informação, eventuais procedimentos complementares para confirmação da



informação e requisitos de aplicação destes procedimentos em função do grau de risco identificado. O cumprimento do dever de diligência também abrange os representantes dos clientes e outras contrapartes ou entidades terceiras com quem a Sociedade estabeleça relações de negócio;

- g) Direção de topo: abrange qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de BCFT e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração;
- h) Entidade obrigada: as entidades referidas nos artigos 3.º (entidades financeiras, onde se inclui a Sociedade) e 4.º (entidades não financeiras) da Lei PBCFT e que ficam sujeitas ao cumprimento dos deveres nela impostos;
- Fatores de risco: variáveis que, isoladas ou em conjunto, impactem a classificação de risco de BCFT dos clientes das Sociedades, através das suas relações de negócio, ou transações ocasionais;
- j) Financiamento do terrorismo: fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;
- k) Medidas restritivas: restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) ou pela União Europeia (UE) e que visa a prossecução, pelo menos, de um dos seguintes objetivos:
 - Manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;



- ii. Proteção dos direitos humanos;
- iii. Democracia e o Estado de direito;
- iv. Preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- Prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

A União Europeia adota medidas restritivas, quer em aplicação das resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quer por sua própria iniciativa. A União Europeia tem de observar os termos das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas poderá igualmente decidir a adoção de medidas ainda mais restritivas.

As medidas restritivas podem ser "targeted" e "non targeted". As primeiras dirigem-se a determinadas pessoas ou entidades ou visam restringir o comércio de bens específicos. As segundas aplicam-se a jurisdições ou territórios no seu todo;

- I) Membros próximos da família: Consideram-se membros próximos da família da pessoa politicamente exposta:
 - ✓ O seu cônjuge ou unido de facto;
 - ✓ Os seus parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, bem como os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
 - ✓ As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.
- m) Países terceiros de risco elevado: alguns países podem ser qualificados como de "risco elevado", devido a perturbações políticas, conflitos armados, alto índice de crime organizado, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, etc. Manter relações comerciais com cidadãos de um destes países, com pessoas que residam nesses países, ou que mantenham regularmente uma atividade comercial com este tipo de países, pode expor a Sociedade a um maior risco;
- n) Pessoas politicamente expostas ("PEP"): pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes



- funções públicas proeminentes de nível superior conforme discriminado na alínea cc) do artigo 2.º da Lei PBCFT, bem como os membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a estas;
- o) Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP: qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com PEP, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta; Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta;
- p) Relação de negócio: relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre a Sociedade e os seus clientes, que, quando se estabelece, seja, ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido;
- q) Responsável pelo Cumprimento Normativo ("RCN"): elemento da direção de topo ou equiparado, nomeado, para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BCFT;
- r) Registo Central do Beneficiário Efetivo ("RCBE"): é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas. Esta informação contribui para o cumprimento dos deveres legais e regulamentares em matéria do BCFT.
 - As Sociedades comunicam ao Instituto de Registos e Notariado, I. P., nos termos a estabelecer por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, quaisquer desconformidades entre a informação constante do RCBE e a informação que resultou do cumprimento do dever de identificação e diligência, bem como quaisquer outras omissões, inexatidões ou desatualizações que verifiquem naquele registo.



- s) Substituto do Responsável pelo Cumprimento Normativo ("SRCN"): Colaborador formalmente nomeado para substituir o Responsável pelo Cumprimento Normativo nas suas ausências ou impedimentos temporários. O substituto assume a responsabilidade de zelar pelo cumprimento do quadro normativo interno e legal aplicável em matéria de prevenção do BCFT, garantindo a continuidade das funções de controlo e reporte definidas pela legislação em vigor;
- t) Titulares de outros cargos políticos ou públicos ("TOCPP"): as pessoas singulares que, não revestindo a qualidade de PEP, desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 12 meses em território nacional algum dos seguintes cargos (cf. previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho):
 - i. Presidente da República;
 - ii. Presidente da Assembleia da República;
 - iii. Primeiro-Ministro;
 - iv. Deputados à Assembleia da República;
 - v. Membros do Governo;
 - vi. Representante da República nas Regiões Autónomas;
 - vii. Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
 - viii. Deputados ao Parlamento Europeu;
 - ix. Membros dos órgãos executivos do poder local;
 - x. Membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.
 - xi. Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
 - xii. Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
 - xiii. Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
 - xiv. Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;



- xv. Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- xvi. Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam;
- u) Titulares de Funções Essenciais: pessoas singulares que não sejam membros dos órgãos de administração e fiscalização e que exerçam funções que lhes confiram uma influência significativa na gestão da instituição, nomeadamente os responsáveis pelas funções de conformidade, auditoria interna e gestão de riscos, bem como outras funções que como tal, venham a ser consideradas pelo órgão de administração ou definidas através de regulamentação do Banco de Portugal, considerados na lista permanentemente atualizada de possíveis candidatos a submeter à consideração da Assembleia Geral;
- v) Transação ocasional: qualquer transação efetuada pelas Sociedades fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

4. ACEITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CLIENTES

No âmbito do estabelecimento, ou manutenção de uma relação de negócio, o procedimento de identificação dos clientes (dever de identificação e diligência – "DID") deve ser entendido como a obtenção e verificação do conjunto de informações e elementos comprovativos necessários para o efeito, de acordo com as normas legais e regulamentares.

As Sociedades poderão adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade, em função dos riscos associados ao cliente e à relação de negócio, tomando também em consideração, designadamente:

- a) A finalidade e propósito da relação de negócio que se pretende estabelecer;
- b) A origem e destino dos fundos a serem movimentados;
- c) A natureza e fontes de rendimento e de património do cliente, de modo a aferir a sua licitude.

Todos os dados e documentos recolhidos no âmbito do cumprimento das disposições legais e regulamentares, para efeitos da aplicação desta Política, são tratados de acordo com o previsto



na Política de Proteção de Dados Pessoais em vigor na Sociedade, com o disposto na Lei PBCFT e demais regulamentação aplicável.

5. CATEGORIAS DE RISCO

Para efeitos de admissão ou manutenção de clientes, as Sociedades estabelecem uma classificação dos clientes, através de uma abordagem baseada no risco (*risk-based approach*), em consonância com o estabelecido pelo BPF para a atribuição do respetivo perfil de risco.

A atribuição do perfil de risco aos clientes das Sociedades é efetuada no momento do estabelecimento da relação de negócio, mas poderá ser alterada, mediante cumprimento do dever de exame nos termos do disposto no artigo 52.º da Lei PBCFT, modificações relacionadas com o padrão operativo do cliente, ou conjunto de clientes relacionados entre si, e como consequência de outros fatores de risco que venham a alterar a classificação de risco.

A combinação de vários fatores determina o risco geral de uma relação de negócio com um cliente, e a extensão das medidas de diligência a adotar, pelas Sociedades.

São fixadas as seguintes categorias de risco:

- i. Não admissível;
- ii. Risco elevado;
- iii. Risco médio;
- iv. Risco baixo.

A categoria de risco será atribuída mediante ponderação de diversos fatores, dos quais se destacam:

A. Caraterísticas do cliente:

- i. Sector de atividade económica;
- ii. País, jurisdição ou zona geográfica da sede e/ou de atuação comercial;
- iii. Forma legal;
- iv. Estatuto jurídico;
- v. Número de anos de atividade (maturidade);
- vi. Envolvimento de titular de cargo público e/ou PEP;
- vii. Envolvimento de membro próximo da família e/ou pessoa estreitamente relacionada com PEP;



- viii. Integração em listagens relevantes para efeitos de filtragem e mitigação de risco BCFT;
- ix. Identidade do beneficiário efetivo;
- x. Identidade do GUO;
- xi. Estrutura de propriedade ou controlo;
- xii. Origem dos fundos e do património.

B. Características do produto, serviço, operação ou canal de relação:

- i. Tipo de produto / serviço;
- ii. Segmento de negócio / finalidade do negócio;
- iii. Canal de relação (se relação protocolar ou captação direta).

6. PROCEDIMENTO E REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO

A aferição da classificação de risco dos clientes deverá ser efetuada em momento prévio ao início de qualquer relação de negócio, através da utilização do modelo de apuramento automático da categoria de risco do cliente, implementado pelo BPF através da ferramenta de suporte ao modelo de categorização de risco BCFT, podendo ser complementado por diligências adicionais desenvolvidas pela Direção de Conformidade ("DCO").

Se no decorrer da análise de risco BCFT efetuada ao cliente, surgirem outras informações que determinem a alteração da categoria de risco, o RCN ou o Diretor de Conformidade (neste caso, sob a supervisão do RCN, se não houver acumulação de funções na mesma pessoa) podem decidir, fundamentadamente, pela revisão das categorias de risco atribuídas.

No momento de registo do cliente nas bases de dados das Sociedades, com base nos elementos de informação recolhidos da documentação e demais dados recebidos pelas Áreas de 1.ª Linha, será efetuada a aferição da categoria de risco, de acordo com as seguintes regras:

- Sempre que seja aferida a categoria de "risco elevado", o respetivo processo deverá ser analisado pela DCO, sob supervisão do RCN, que procederá às diligências adicionais que se mostrem adequadas em função do risco acrescido inerente à relação de negócio;
- No caso de clientes com indícios de BCFT, a admissão do cliente e a análise da operação ficam suspensos até que a DCO, sob supervisão do RCN, emita um parecer ou avaliação prévia;
- Os pareceres de DCO podem manifestar:



 Não oposição: o cliente é admitido e a operação deverá ser analisada pelo nível de decisão que esteja definido em função dos critérios de análise de crédito;

ii. Exceções:

- a) Situações em que as operações deverão ser apreciadas pela Comissão
 Executiva:
 - Operações com parecer de oposição da DCO;
 - Operações envolvendo pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos. Nestes casos, o parecer deverá ser validado e assinado, também, pelo Diretor de Conformidade;
 - Exista o envolvimento de entidades sediadas em países terceiros de risco elevado.

As Sociedades poderão, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, cessar as relações de negócio quando tenham conhecimento ou suspeita de as mesmas estarem relacionadas com a prática dos crimes BCFT, e ainda, recusar ou suspender a execução de determinada operação, quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.

A Direção de Conformidade, quando obtenha informação relevante no âmbito das suas competências, pode realizar, a qualquer momento, a revisão da categoria de risco previamente atribuído a um cliente, com base nos critérios que se apresentam seguidamente:

I. NÃO ADMISSÍVEL

É expressamente vedado estabelecer quaisquer relações comerciais com quaisquer entidades que se enquadrem ou apresentem indícios de se enquadrarem em alguma das seguintes tipologias:

- a) Entidades residentes em países classificados como "jurisdições de elevado risco e não cooperantes" e sujeitas a medidas restritivas, de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- b) Entidades (incluindo pessoas singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas em listas oficiais relacionadas com a prevenção do BCFT definidas por países ou organizações internacionais, nomeadamente a União Europeia de acordo com a



Common Foreign and Security Policy (CFSP), o Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (UNSC) e o Office of Foreign Assets Control (OFAC) dos Estados Unidos da América – quando qualificadas como SDN – Special Designated Entity);

- c) Entidades sujeitas a medidas restritivas nos termos da Lei PBCFT e da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto;
- d) Entidades ou os residentes em jurisdições que, à data da análise, constam da "Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais";
- e) Entidades identificadas em listagens emitidas pelas autoridades de supervisão, judiciais ou policiais como de risco acrescido em matéria de BCFT;
- f) Entidades que se dediquem a atividades cuja natureza não permita a comprovação da licitude da origem dos respetivos rendimentos;
- g) Entidades que não se encontrem fisicamente presentes no momento do estabelecimento de relações de negócio, salvo quando devidamente representadas e sem embargo de relacionamentos estabelecidos por meios remotos com entidades financeiras reguladas na União Europeia ou em jurisdição equivalente, de acordo com as práticas normais de mercado para relacionamento entre este tipo de entidades;
- h) Entidades que se recusem a prestar informação ou documentação que tenha sido requerida pelas Sociedades ou legalmente devida, ou que não forneçam a informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem e o destino dos fundos, fatores que por si favorecem o anonimato;
- i) Entidades que não indiquem os seus beneficiários efetivos, nos termos da legislação aplicável;
- j) Entidades relativamente às quais se comprove que a informação disponibilizada é falsa e/ou manipulada.
- k) Entidades que se dediquem a atividades ilícitas, incluindo a produção e comércio de drogas, com exceção das situações relacionadas com fins terapêuticos/medicinais devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;
- I) Entidades dissolvidas, em processo de liquidação ou extintas;
- m) Entidades financeiras ou similares não autorizadas (fora dos CAE existentes);
- n) Entidades que explorem jogos de forma não autorizada;



- o) Pessoas singulares incapazes ou inabilitadas, não devidamente representadas por quem tem poderes para o efeito;
- Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- q) Situações onde a recusa é determinada por alteração legislativa e/ou por determinação das autoridades, em virtude de temas associados a BCFT e medidas restritivas;
- r) Entidades que prossigam atividades ligadas ao entretenimento de adultos;
- s) Instituições de caridade não regulamentadas;
- t) Entidades, incluindo os seus BE, sócios, acionistas e representantes legais que tenham sido condenados, nos últimos 5 anos:
 - i. Pelas Autoridades de Supervisão e/ou pelas autoridades judiciárias em processos envolvendo ilícitos de mera ordenação social e/ou crimes económicos;
 - ii. Pela prática de crimes de fraude e corrupção, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, terrorismo, associação criminosa, ou crimes relacionados, incluindo o incitamento, auxílio, cumplicidade e/ou tentativa;
 - iii. À privação de benefícios e qualquer natureza, atribuídos pela Administração
 Pública, entidades ou serviços públicos, exceto se não tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
 - iv. Em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego.
- u) Pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se disponha de informação que permita criar a convicção que as associe a atividades criminosas económicas, financeiras ou fiscais, bem como de branqueamento de capitais e / ou de financiamento do terrorismo;
- v) Partidos Políticos e Organizações Sindicais.

Para além das situações elencadas, as Sociedades reservam o direito de recusar ou de terminar relações com Clientes, ou de se abster de realizar transações, sempre que considerem poder existir o risco de os seus serviços ou infraestruturas serem utilizados para propósitos de BCFT.



Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem a redução do grau de risco do cliente, mediante aprovação prévia do BPF.

As entidades classificadas como "Não Admissível" deverão ser alvo de:

- 1. Nível de diligência necessário para determinar a inadmissibilidade do cliente;
- Consulta da Direção de Conformidade para emissão de parecer que justifique a não aceitação do cliente, em caso de dúvida;
- Comunicação de Operação Suspeita às Autoridades competentes, caso se revele necessário.

II. RISCO ELEVADO

Consideram-se de risco elevado e, como tal, sujeitos a medidas de diligência reforçadas, os seguintes possíveis clientes:

- a) Entidades com nacionalidade e/ou os residentes em países objeto de embargos decretados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelos EUA;
- b) Entidades com nacionalidade e/ou os residentes em territórios classificados com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, elencados na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor, ou norma que a substitua;
- c) Entidades com nacionalidade e/ou os residentes em territórios classificados como *offshore*, para efeitos do disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009, ou norma que o substitua, e conforme definido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016 e ainda definido na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou norma que a substitua;
- d) Entidades com nacionalidade e/ou os residentes em países classificados como não cooperantes ou países terceiros de risco elevado, de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) ou outras fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas, nos termos do artigo 8.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022;



- e) Entidades com nacionalidade e/ou os residentes em países classificados como países em monitorização (*"Jurisdictions under Increased Monitoring"*), de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- f) Entidades residentes em países classificados com risco elevado nos rankings em vigor de Transparency International Corruption Perceptions Index, VH Global Terrorism Index e no Basel AML Index;
- g) Pessoas Politicamente Expostas (PEP) e titulares de outros cargos políticos ou públicos (TOCPP), incluindo membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, ou Pessoas coletivas cujos representantes, membros dos órgãos sociais, sócios, acionistas ou beneficiários efetivos, sejam pessoas singulares com essa qualidade;
- h) Pessoas singulares ou coletivas cuja reputação tenha sido alvo de notícias, em fontes idóneas e credíveis, no âmbito de processos em tramitação, através da comunicação social e/ou mercado e/ou entidades reguladores e/ou judiciais;
- i) Pessoas singulares ou coletivas cuja atividade esteja relacionada com o exercício de atividade económica de risco elevado como casinos, estabelecimentos de jogos de sorte e azar, extração de metais e pedras preciosas, comércio de joias, comércio de armas ou outros bens e tecnologias militares;
- j) Pessoas singulares ou coletivas relacionadas com atividades suscetíveis de envolver um maior risco de BCFT como casas de câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efetuem o comércio interno ou transfronteiriços de divisas;
- k) Entidades que sejam organizações sem fins lucrativos e organizações não governamentais
 (ONG);
- Entidades que atuem em setor que envolva operações em numerário de forma intensiva (Cash-Intensive Business);
- m) As entidades cuja estrutura acionista ou de controlo seja opaca, pouco usual ou excessivamente complexa;
- n) As entidades que se dediquem a atividades que envolvam um elevado risco de serem utilizadas para efeitos de BCFT;



- Os que assim sejam classificados nesta categoria de risco, por aplicação do mecanismo de scoring de clientes, em vigor na Sociedade, para efeitos de avaliação de risco de BCFT;
- p) A presença de quaisquer outros fatores ou circunstâncias que, para o efeito, tenham sido definidos pela Direção de Conformidade;
- q) Relações de negócio em circunstâncias invulgares;
- r) Entidades, incluindo os seus BE, sócios, acionistas e representantes legais que sejam arguidos em processos promovidos pelas Autoridades de Supervisão e/ou pelas autoridades judiciárias envolvendo ilícitos de mera ordenação social e/ou crimes económicos;
- s) Clubes e associações desportivas;
- t) Entidades que se dediquem a atividades que envolvam um risco elevado de serem utilizadas para efeitos de BCFT, ou mais expostas a corrupção (cf. Anexo III da Lei n.º 83/2017 e o Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022);
- u) Organizações religiosas.

Os clientes classificados com risco elevado deverão ser alvo das medidas de diligência reforçada descritas no ponto 8.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem o incremento ou redução do grau de risco do cliente.

III. RISCO MÉDIO

Consideram-se de risco médio os seguintes possíveis clientes:

- a) Entidades residentes em países classificados como de risco médio para efeitos de avaliação de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, de acordo com as listas publicadas pelas entidades relevantes;
- Entidades cuja atividade económica seja de risco médio, determinado pela aplicação do scoring de clientes, ou com base na informação disponibilizada pela entidade;
- c) Entidades não residentes e unipessoais;
- d) Entidades com planos de recuperação aplicados pelo Tribunal (planos de pagamento, restruturação de dívidas, insolvência);



- e) Entidades criadas recentemente e sem perfil de negócio conhecido (com atividade inferior ou igual a 2 anos);
- f) Pessoas singulares ou coletivas identificadas com notícias adversas pela suspeita de prática de outros crimes não incluídos no Artigo 368.º - A/1 do Código Penal, nas listagens oficiais relacionadas com PBCFT;
- g) As entidades que apresentem características societárias de alguma complexidade e que se dediquem a atividades que pela sua natureza podem envolver um nível de risco médio, para efeitos de BCFT.

Os clientes classificados com risco médio deverão ser alvo das seguintes medidas:

- 1. Aprovação da linha de negócio;
- 2. Revisão da documentação do cliente a cada 3 anos.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem o incremento ou redução do grau de risco do cliente.

IV. RISCO BAIXO

Consideram-se de risco baixo todas as pessoas, singulares ou coletivas, não incluídas numa das categorias de risco anteriores. Em regra, são classificados como de risco baixo os seguintes tipos clientes:

- a) Entidades públicas nacionais, de Estado membro da União Europeia ou de País terceiro que seja equivalente em matéria de prevenção do branqueamento de capitais;
- b) Entidades integrantes de grupo dominado por sociedade cotada, cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado em Estado membro da União Europeia, bem como sociedades cotadas em mercados de países terceiros e que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes aos exigidos pela legislação europeia, conforme publicitação a efetuar pela autoridade de supervisão do respetivo setor;
- c) Entidades nacionais ou residentes em países considerados de risco reduzido para efeitos de BCFT e corrupção;
- d) Entidades baseadas em países da UE e terceiros equivalentes ou entidades baseadas nos restantes países não considerados nos níveis de risco anteriores;



- e) Entidades públicas (administração pública ou setor empresarial) do Estado Português, de Estado membro da União Europeia ou de país terceiro que seja equivalente em matéria de prevenção do BCFT;
- f) Entidades que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes com o direito da União Europeia, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;
- g) Entidade ativa e em plena atividade;
- h) Entidades com maturidade superior a 2 anos;
- i) Entidades com estruturas de controlo e de propriedade não complexas e/ou que permitem, com clareza, a sua identificação, bem como do(s) respetivo(s) GUO e Beneficiário(s) Efetivo(s).

Na sequência de uma avaliação adequada dos riscos, as Sociedades podem simplificar as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência, nos termos do ponto 9 da presente Política.

6.1 Partilha de informação no grupo

A entidade recetora do grupo BPF identifica a necessidade de obtenção de informações para o cumprimento dos deveres de identificação e diligência relativamente a um cliente/contraparte comum a outra entidade pertencente ao grupo BPF.

Nos termos dos artigos 22.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo – Lei BCFT), a Direção de Conformidade da entidade recetora formaliza o pedido de informação por email institucional, enviado à Direção de Conformidade da entidade que detém a informação, com o objetivo de partilha de informação.

O email deve incluir os seguintes elementos:

- Nome da entidade;
- Tipo de informação solicitada;
- Finalidade do pedido;
- Quaisquer outros dados relevantes para contextualizar a solicitação.

Após receção do pedido a Direção de Conformidade da sociedade cedente reúne a informação mais recente do cliente/contraparte remetendo a mesma à Direção de Conformidade da sociedade recetora, através de email institucional, unicamente destinado a esta.



Sempre que a classificação de risco BCFT atribuída ao cliente/contraparte for "Não Admissível", ou a classificação de risco BCFT tenha sido objeto de agravamento por parte da sociedade cedente (ou desagravamento, se previamente autorizado pelo BPF), deverá ser partilhada a fundamentação subjacente a essa avaliação de risco.

Essa partilha deverá incluir, de forma clara e documentada, os seguintes elementos:

- Os elementos objetivos que suportam a avaliação do risco (e.g., dados recolhidos em fontes abertas, elementos da relação do cliente/contraparte com o grupo, histórico de diligência, resultados de screening);
- A justificação formal da classificação atribuída (e.g., critérios e ponderações utilizadas);
- A data de avaliação.

Após a partilha da informação a Direção de Conformidade da sociedade cedente efetua o registo da partilha de informação em ficheiro próprio, com a indicação da data e descrição do respetivo pedido.

Ambas as entidades envolvidas (recetora e cedente) estão obrigadas a cumprir individualmente o dever de identificação e diligência e de proceder à conservação da documentação nos temos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Em operações sindicadas, tendo em consideração a fusão, os pareceres são emitidos, em conjunto, em nome das sociedades envolvidas na operação.

7. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA NA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE NEGÓCIO

O conhecimento adequado dos clientes é um instrumento fundamental para a prevenção da prática de crimes de BCFT. Desta forma, as Sociedades, aquando do estabelecimento da relação de negócio, e no acompanhamento posterior da relação, asseguram o cumprimento escrupuloso dos requisitos legais e regulamentares em vigor à data, que poderão levar, em última instância, ao exercício do dever de recusa e/ou ao exercício do dever de abstenção.

Estes procedimentos, da competência e responsabilidade das Áreas de 1.ª Linha, visam a obtenção de dados sobre os Clientes, não somente no que concerne à sua identificação (KYC), mas também no que se refere ao tipo de produtos e serviços adquiridos, transações recorrentes, origem e destino dos fundos (KYT), entre outros. Adicionalmente, é recolhida informação que



permite compreender a finalidade da relação de negócio, identificando a natureza da relação estabelecida e fundamentando-a com outras informações recolhidas.

A avaliação do risco do cliente deverá ser objeto de atualização periódica, em função da categoria de risco atribuída pelas Sociedades e da informação recebida no decorrer da relação de negócio, devendo ser solicitados periodicamente ao cliente os elementos adicionais que se mostrem necessários e/ou úteis para análise, sendo essa periodicidade — máxima - a seguinte:

Categoria de risco	Periodicidade
Elevado	Anualmente
Médio	A cada 3 (três) anos
Ваіхо	A cada 5 (cinco) anos

Tabela 1- Periodicidade da Revisão

Adicionalmente à revisão periódica, as Sociedades devem atualizar a informação e respetivos documentos comprovativos, sempre que haja:

- a) Conhecimento da caducidade dos documentos;
- b) Dúvidas sobre a veracidade, exatidão ou atualidade dos dados;
- c) Suspeitas da prática dos crimes de BCFT;
- d) Alteração do órgão de administração ou órgão equivalente;
- e) Alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;
- f) Modificação da estrutura de participações, domínio ou controlo, induzindo, ou não, uma alteração dos beneficiários efetivos;
- g) Candidaturas a novas Linhas de Investimento.

7.1. Procedimento know-your-customer ("KYC")

As Sociedades adotam medidas que contribuem para a prevenção de inconformidades no âmbito de KYC, designadamente por via do desenvolvimento de processos de diligência,



realizando o acompanhamento e monitorização dos clientes, sendo a informação a seu respeito objeto de revisão e atualização periódicas e termina quando cessa a relação de negócio.

Nos processos de estabelecimento de Relações de Negócio é obrigatória a recolha de informação por parte das Áreas de 1.ª Linha que permita identificar o Cliente e o(s) Beneficiário(s) Efetivo(s) com quem as Sociedades se relacionam. Para garantir a veracidade e atualidade da informação obtida, toda a documentação (original em suporte físico, versão eletrónica com valor equivalente ou cópia certificada) necessária para comprovar os dados recolhidos sobre o Cliente, representante(s) e Beneficiário(s) Efetivo(s), tem de ter origem em fontes fidedignas e independentes, tendo de ser garantida a sua autenticidade, validade e correspondência com a identidade dos intervenientes.

Os elementos identificativos recolhidos de um cliente, representante(s)e Beneficiário(s) Efetivo(s), são confrontados com as listas de medidas restritivas publicadas pela União Europeia, no cumprimento da *Common Foreign and Security Policy* ("CFSP"), pelo Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("UNSC") e pelo *Office of Foreign Assets Control* ("OFAC") dos Estados Unidos da América, entre outras que sejam consideradas relevantes.

É ainda aferido se o cliente é, ou tem envolvimento com Pessoa(s) Politicamente Exposta(s) ("PEP"), Membros Próximos da Família, Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, ou Titular de outros Cargos Políticos ou Públicos, podendo ser utilizadas para o efeito listagens internas e listagens fornecidas por entidades externas.

É igualmente aferido se o cliente consta de listas de pessoas/entidades de alto risco, conforme definido pelas Sociedades e nesta Política, bem como se as pessoas singulares intervenientes são *US Persons*¹.

As Sociedades procedem ao dever de identificação e diligência relativamente aos clientes, aos representantes, Beneficiários Efetivos e outros intervenientes envolvidos (p.e. avalistas) para:

i. Verificação da identidade no início e na manutenção de uma relação de negócio;

Local de nascimento nos EUA, exceto os que renunciaram à cidadania;

¹ Serão considerados US Persons os Clientes que possuam uma das seguintes características.

^{1.} Cidadania norte-americana, incluindo os detentores de dupla nacionalidade e passaporte norte-americano, ainda que residam fora dos EUA;

Detentores de green card;

^{4.} Residência permanente nos EUA ou presença substancial (resida pelo menos 183 dias nos últimos 3 anos, com regras específicas de determinação);

^{5.} Entidades constituídas ao abrigo da lei dos EUA;

Entidades estrangeiras com beneficiários efetivos últimos que sejam US Persons que detenham, diretamente ou indiretamente, uma participação no capital da empresa superior a 25% (Substantial US owners).



- ii. Obtenção de informação adequada para assegurar um conhecimento detalhado dos principais elementos caracterizadores das atividades dos clientes, respetivas fontes de rendimentos, origem dos pagamentos recebidos, bem como do racional subjacente ao relacionamento com a Sociedade;
- iii. Averiguação da estrutura de propriedade e de controlo dos clientes, de forma a assegurar a correta identificação dos respetivos beneficiários efetivos;
- iv. Recolha de informação destinada a aferir e a detetar a eventual aquisição superveniente da qualidade de PEP, membros próximos da família, titulares de outros cargos políticos ou públicos e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP, com a consequente adoção de medidas de diligência reforçada sempre que os clientes, representantes, beneficiários efetivos ou órgãos de administração, revistam essa qualidade;
- v. Adoção de um sistema de classificação de clientes por níveis de risco definidos em função da realidade operativa específica das Sociedades, bem como em função dos riscos de BCFT corretamente identificados, com a consequente monitorização e realização de diligências em função do perfil de cada cliente;
- vi. Garantia de que todo e qualquer Colaborador das Sociedades com responsabilidades na aceitação e manutenção de clientes ou de relações com contrapartes, conhece e atua de acordo com os procedimentos de prevenção do BCFT instituídos pela Sociedade.

Os Colaboradores das Áreas de 1.ª Linha são responsáveis pelo cumprimento dos procedimentos de KYC instituídos para cada categoria de clientes e deverão assegurar a suficiência dos dados recolhidos, que devem traduzir fielmente a realidade, nomeadamente no que se refere às respetivas identidades, atividades económicas e capacidade financeira.

As Áreas de 1.ª Linha remetem as novas operações e o acompanhamento dos clientes à Direção de Conformidade, que é responsável por realizar a devida filtragem e atribuição do risco BCFT respetivo. A proposta só pode seguir para decisão após esta análise pela Direção de Conformidade.

7.2. Procedimento know your transaction ("KYT")

As Sociedades adotam procedimentos e controlos que permitam examinar as transações cujos elementos caracterizadores as tornem particularmente suscetíveis de poderem estar



relacionadas com práticas de BCFT, assim como se abstém da realização de qualquer operação com evidência de fundada suspeita de constituir uma prática de BCFT.

Neste sentido, as Sociedades acompanham continuamente as relações de negócio estabelecidas com os clientes, de modo a manter um conhecimento dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção de BCFT.

A acrescer, as Sociedades garantem que todo e qualquer Colaborador com responsabilidades na análise de operações, conhece e atua de acordo com os procedimentos instituídos de prevenção do BCFT.

8. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA REFORÇADA

Nos casos em que é identificada a necessidade de aplicação de medidas de diligência reforçada, as Sociedades aplicam as seguintes medidas, entre outras que considerem adequadas, isolada ou cumulativamente, conforme o caso em concreto:

- A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio;
- d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei PBCFT;
- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo RCN ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- g) Informação sobre a origem e legitimidade do património do cliente e legitimidade dos fundos envolvidos na relação de negócio;
- h) Informação sobre a reputação dos clientes, seus representantes ou dos BE;
- Informação sobre os membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas e atividades anteriormente desenvolvidas;



- Declarações de rendimentos e, quando aplicável, de controlo da riqueza, ou relatórios de demonstrações financeiras ou certificação de contas elaborados por auditores externos, ou recibos de vencimento, ou certidões extraídas de registos públicos, ou documento comprovativo de aquisição sucessória;
- k) Informação pública proveniente de órgãos de comunicação social, desde que posteriormente seja confirmada pela Entidade ou pelos seus representantes ou por documento;
- Apuramento da existência de pessoas associadas que possam influenciar as suas operações;
- m) Nos casos de clientes, representantes ou BE que tenham sede ou domicílio noutra jurisdição, apuramento do motivo pelo qual se pretende estabelecer uma relação de negócio fora da sua jurisdição de origem.

9. MEDIDAS DE DILIGÊNCIA SIMPLIFICADA

A execução de medidas simplificadas por parte das Sociedades, segue o previsto na Lei PBCFT, no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, bem como na Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, podendo apenas ser aplicadas em situações cujo risco de BCFT seja comprovadamente reduzido, devendo esta aferição e o motivo da sua adoção ser reduzido a escrito.

Estas medidas podem consubstanciar-se no seguinte:

- a) Verificação da identidade do cliente e do(s) BE após o estabelecimento da relação de negócio, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4 da Lei PBCFT;
- Redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- Redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- d) Ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida;



- e) Mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- f) Inferência da atividade do cliente ou da respetiva profissão a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transação efetuada.

A aplicação de medidas simplificadas não dispensa as Sociedades de acompanharem as operações e relações de negócio de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou suspeitas.

As Sociedades reduzem a escrito as avaliações e análises que identifiquem a existência de situações de risco comprovadamente reduzido e o concreto conteúdo das medidas simplificadas a adotar para cada uma destas situações de risco reduzido.

A adoção de medidas simplificadas só é admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelas Sociedades ou pelas respetivas autoridades setoriais e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Quando devam ser adotadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- c) Sempre que tal seja determinado pelas autoridades setoriais competentes.

As Sociedades podem adotar outras medidas simplificadas para além das previstas na Lei PBCFT e no Aviso suprarreferidos, desde que as mesmas sejam comunicadas ao Banco de Portugal, dissociadamente de qualquer reporte, no prazo de 30 dias antes da respetiva aplicação.

10. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL

Sem prejuízo da responsabilidade penal pelo crime de branqueamento a que podem estar sujeitas tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas (cfr. artigo 368.º-A e artigo 11.º do Código Penal), ou de outras disposições sancionatórias conexas aplicáveis a cada caso concreto, estão tipificadas contraordenações pelo incumprimento dos deveres e obrigações impostos pela Lei PBCFT, puníveis com coimas e sanções acessórias.

A responsabilidade da pessoa coletiva não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia,



fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

11. NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS

A presente Política deverá ser traduzida em procedimentos internos que, no seu conjunto, contribuam para robustecer a efetividade do sistema de prevenção BCFT de que as Sociedades dispõem, pelo que a informação aqui vertida não se esgota neste documento, alargando-se aos outros normativos internos que complementam os princípios e objetivos desta Política, designadamente:

- Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;
- Política de Participação de Irregularidades;
- Política de Formação de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Regulamento de Comunicação de Operações Suspeitas;
- Política de Sanções e Medidas Restritivas;
- Política de Gestão de Risco de Conformidade;
- Metodologia de Monitorização dos Riscos de Conformidade e Reputacional;
- Política de Proteção de Dados Pessoais.

12. APROVAÇÃO, VIGÊNCIA E REVISÃO

A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação, sendo a sua aprovação da responsabilidade do Conselho de Administração, após parecer prévio do órgão de fiscalização.

A Política será revista anualmente ou sempre que os responsáveis pela elaboração, implementação e aprovação da Política considerem necessário ou sempre que ocorram alterações legislativas relevantes nesta matéria.

Quando da revisão resulte somente a atualização do "ANEXO I – Enquadramento Legal", não reveste carácter obrigatório o cumprimento dos trâmites normais de aprovação da revisão da



Política, bastando para a sua aprovação a validação por parte do responsável da Direção de Conformidade, ou, na sua ausência, o seu substituto.

13. DIVULGAÇÃO

A presente Política é divulgada a todos os Colaboradores das Sociedades. Sem prejuízo do disposto, deve ser, também, divulgada no sítio da internet da Sociedade, de forma clara, transparente e acessível.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

Tendo presente as particularidades do Sistema Nacional de Garantia Mútua ("SNGM"), composto pelo BPF, pelas Sociedades e pelo Fundo de Contragarantia Mútua, no dia 22 de agosto de 2023 o Banco de Portugal emitiu uma determinação específica, da qual resulta que o BPF e as SGM constituem um Grupo Financeiro para efeitos de aplicação do disposto nos artigos 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, sendo que, para efeitos da aplicação do disposto nos referidos artigos, o BPF é considerado a empresa-mãe e as SGM as suas filiais.

O BPF, no seu papel de empresa-mãe, é responsável por assegurar a coerência dos sistemas de controlo interno das suas filiais e a respetiva conformidade com os requisitos legais, supervisionar a eficácia e a adequação dos mesmos, bem como pelo cumprimento das respetivas normas internas e dos procedimentos definidos, pelo que a presente Política foi objeto de análise e validação por parte do BPF.

15. HISTÓRICO DAS VERSÕES ANTERIORES DO NORMATIVO

	Histórico			
Versão	Data de aprovação	Alterações		
00				
01				
02				
03				
04	28/06/2022	 Uniformização de conceitos e definições; 		



	 Atualização das categorias de risco, tendo por base a
	Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto e o Decreto-lei n.º 99-
	A/2021 de 31 de dezembro;
	 Atualização das regras de classificação;
	 Remoção da legislação revogada: Portaria n.º 345-
	A/2016 de 30 de dezembro;
	 Atualização das Medidas Reforçadas;
	 Introdução das Medidas Simplificadas;
	 Atualização do procedimento KYC;
	 Introdução da Responsabilidade contraordenacional.
	 Atualização do Objeto e do Âmbito;
27/10/2023	 Uniformização de conceitos e definições;
	 Introdução de procedimento de classificação;
	, ,
26/03/2025	 Revisão integral do documento



ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL

NORMAS DA UNIÃO EUROPEIA	TEMA
Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho	Estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho.
Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro	Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio	Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.
Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro	Acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

NORMAS NACIONAIS TEMA	
Altera o Código dos Valores Mobilia	ários, o Regime Geral
Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dos Organismos de Investimento Co	oletivo, o Estatuto da
dezembro Ordem dos Revisores Oficiais de Con	itas, o Regime Jurídico
da Supervisão de Auditoria, os estat	tutos da Comissão do



	Mercado de Valores Mobiliários, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a legislação conexa.
Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).
Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro	Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro	Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.
Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro	Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que define a tipologia de operações a comunicar pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.
Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.



Portaria n.º 150/2004, de 13 de	Aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes
fevereiro	de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.
Código Penal	Artigo 368.º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento.

NORMAS REGULAMENTARES DO BANCO DE PORTUGAL	ТЕМА
Aviso n.º 7/2009, de 16 de setembro	Veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido, define jurisdição offshore e jurisdição offshore não cooperante e determina o envio de uma declaração das autoridades de supervisão prudencial nas jurisdições offshore onde pretendam realizar operações de crédito, no sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação de informação.
Aviso n.º 3/2020, de 15 de julho	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas.
Aviso n.º 1/2022, de 6 de junho	Regulamenta as condições de exercício, procedimentos, instrumentos, mecanismos, formalidades de aplicação, obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BCFT.
Instrução n.º 8/2024, de 5 de junho	Define os elementos de informação a reportar anualmente ao Banco de Portugal pelas entidades financeiras sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ("BC/FT"), o respetivo



modelo e os demais termos de envio. Revoga as Instruções
n.º 5/2019 e n.º 6/2020.